



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156058 - GO (2022
/0195257-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - GO012392
ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : OSIRES VAZ DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VÍCIO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DE NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 474.587/GO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a princípios e normas da Constituição Federal. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à existência de provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A fundamentação recursal no tocante à alegada omissão do *decisum* impugnado quanto à prejudicial de mérito é deficiente, pois, além da ausência de indicação do dispositivo de lei tido por contrariado caracterizar defeito na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF, a decisão que rejeitou o recurso integrativo tratou expressamente sobre o tema. A suposta omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

4. A análise anterior de matéria objeto do recurso especial nos autos de *habeas corpus* impetrado com idêntico fundamento e pedido implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156058 - GO (2022
/0195257-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - GO012392
ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : OSIRES VAZ DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VÍCIO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DE NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 474.587/GO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a princípios e normas da Constituição Federal. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à existência de provas suficientes da materialidade e da autoria delitiva demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A fundamentação recursal no tocante à alegada omissão do *decisum* impugnado quanto à prejudicial de mérito é deficiente, pois, além da ausência de indicação do dispositivo de lei tido por contrariado caracterizar defeito na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF, a decisão que rejeitou o recurso integrativo tratou expressamente sobre o tema. A suposta omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

4. A análise anterior de matéria objeto do recurso especial nos autos de *habeas corpus* impetrado com idêntico fundamento e pedido implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Antonio Carlos Monteiro da Silva interpõe agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 1.283):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. TESE DE NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 474.587/GO. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos desta ementa (fl. 1.343):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES.

Embargos de declaração rejeitados.

Em peça desordenada e extensa, a defesa sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (fl. 1.365); violação dos princípios e normas constitucionais, especialmente os *da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, além de ferir de morte o princípio legal do devido processo legal, inobservado e omitido na r. Decisão impugnada, que redunde em manifesto cerceamento do direito de defesa* (fls. 1.369/1.370); *omissão/contradição com relação à decisão de prejudicial de mérito de prescrição total/prescrição virtual ou intercorrente/cerceamento do direito de defesa em virtude do reconhecimento tanto em Juízo de instância singela, quanto em Juízo “ad quem” e, igualmente junto à essa eminente corte julgadora por juízo monocrático de abandono de causídico originário sem que houvesse intimação do agravante ou nomeação de defensor dativo – violação do princípio da dialética processual e princípios constitucionais do contraditório e amplitude da defesa e devido processo legal/cerceamento manifesto do direito de defesa/nulidade absoluta da sentença monocrática/conhecimento e pedido de provimento do agravo interno* (fls. 1.370/1.371); nulidade processual devido ao abandono temporário da defesa técnica, sem que houvesse intimação pessoal para constituir novo procurador ou nomeação de defensor dativo, violando os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (fls. 1.386/1.387); e interpretação equivocada com relação ao HC n. 474.587/GO (fl. 1.397).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo órgão colegiado (fl. 1.399).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

As razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Conforme assinalei na decisão ora agravada, em sede de recurso especial, é incabível para apreciação de teses relacionadas a violações de princípios e normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em reforço: AgRg no REsp n. 2.140.839/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; e AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Na espécie, concluiu o Tribunal de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que a autoria ficou comprovada pela prova oral, tendo ainda acrescentado que *ficou demonstrado que o processado, no exercício da profissão de advogado, apropriou-se de quantia de dinheiro destinado à vítima, seu cliente, que estava depositada em conta própria* (fls. 1.018/1.022)

Certamente que a pretensão da parte agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, mostrando correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Também se mostra descabida a alegada omissão/contradição quanto à prejudicial de mérito de prescrição.

De um lado, a despeito de suscitar omissão/contradição, o agravante não indicou especificamente qual dispositivo de lei que teria sido contrariado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.295.255/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

De outro lado, houve expressa manifestação desta relatoria acerca da referida prejudicial ao rejeitar o recurso integrativo; confira-se (fls. 1.344/1.345 – grifo nosso):

[...] De início, **a prescrição antecipada ou virtual não encontra amparo na legislação brasileira**, sendo rejeitada tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece a Súmula 438/STJ. Confirmam-se o AREsp n. 2.486.853/BA Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024; e o AgRg no AREsp n. 2.502.253/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2024.

Igualmente descabida a alegação de prescrição total.

Esclareça-se que, para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do Código Penal veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial a data anterior à da denúncia ou queixa (AgRg no AREsp n. 1.708.693/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2021).

Na espécie, **não se verifica o implemento da prescrição da pretensão punitiva**. O embargante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional de 8 anos não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos, o recebimento da denúncia (29/4/2016 – fl. 29), a publicação da sentença condenatória (6/7/2018 – fl. 549) e a sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (23/1/2020 – fl. 1.005), tampouco entre esta e a presente data. [...]

Devidamente fundamenta e decidida a questão prejudicial, não há falar em omissão, assim como não há que confundir decisão contrária ao interesse da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

Por fim, não prospera a alegação de interpretação equivocada com relação ao HC n. 474.587/GO (fl. 1.397).

Isso porque, na linha dos precedentes deste Tribunal, *a anterior manifestação desta Corte, em habeas corpus com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do agravo em recurso especial* (AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022).

Seguindo a mesma linha: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.173.482/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.518.746/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.549.869/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024; AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, dentre outros.

E, ainda que assim não fosse, disse e repito, a parte não contestou, nas razões do recurso especial, os fundamentos do acórdão recorrido, de que, *[e]m homenagem ao princípio da razoável duração da prestação jurisdicional, o magistrado pode dar prosseguimento na instrução com a ouvida das demais testemunhas, até, inclusive, sentenciar, malgrado ainda pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, com ou sem cumprimento, nos termos do § 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, máxime porque é ônus exclusivo da parte informar a localização correta das testemunhas, de forma que não se há falar em suspeição do juízo, tampouco em ilegalidade da aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal* (fl. 1.007), incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

Também repiso a orientação jurisprudencial desta Corte quanto ao tema, no sentido de que, *em se tratando de inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu preso seja intimado para acompanhar a audiência, bastando tão-somente que as partes sejam intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Incidência do Verbete Sumular n. 273: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"* (RHC n. 127.212/MA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195257-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.156.058 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00453483620168090137 201600453486 4534836 453483620168090137

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA - GO012392
ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : OSIRES VAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO012392
ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : OSIRES VAZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515130615=4456@ 2022/0195257-8 - AREsp 2156058 Petição : 2025/0018709-0 (AgRg)